



Acórdão 00711/2021-1 - Plenário

Processos: 13788/2019-9, 13793/2019-1, 12588/2019-1, 06072/2016-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ADILSON ALMEIDA MARTINS, WALDELES CAVALCANTE, GILSON FERNANDES POUBEL, ALENCAR MARIM

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Procuradores: LUCIANO FERREIRA MACIEL (OAB: 20783-ES), SERGIO SEVERIANO RODEX (OAB: 22774-ES), LISLEI MOREIRA BATISTA MEDEIROS (OAB: 22849-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER
COMO PEDIDO DE REEXAME – PROVIMENTO
PARCIAL – AUDITORIA – MULTA – RECOMENDAR
– DETERMINAR – ARQUIVAR**

1. Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e do segurado, ausência de repasse do aporte financeiro para o pagamento de benefícios sob responsabilidade direta do Tesouro e falta de pagamento dos parcelamentos constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa e determinação.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco de 2013 a 2016, contra o **Acórdão TC n. 388/2019**, proferido pela 2ª Câmara no **processo n. 6072/2016**, que cuida de Auditoria no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**.

Na decisão recorrida, o Colegiado acolheu o Voto do Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, aplicando **MULTA** de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) ao recorrente, em razão das seguintes irregularidades:

- 2.1.** Realização de Repasses Parciais e Insuficientes
- 2.2.** Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS
- 2.5.** Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso

O Acórdão também aplicou **MULTAS** de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) a **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, Diretor Presidente do Instituto, **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **WALDELES CAVALCANTE**, Prefeito Municipal, e de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a **GILSON FERNANDES POUBEL**, Diretor Financeiro do Instituto, além de decidir pela expedição de **DETERMINAÇÕES**.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão:

“1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1** Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante dos atos **IRREGULARES** praticados pelo Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, descritos na instrução técnica conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$40.000,00 (quarenta mil**

reais), com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descritas sinteticamente a seguir:

- 2.1 - Realização de Repasses Parciais e Insuficientes.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9717/1998 e art. 69 da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 32 da Lei 002/2002 e art.1º da Lei 007/2002.

- 2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS.

Base legal: artigo 5º, §2º e 86 da Lei Complementar Municipal 001, de 02 de maio de 2002; art. 8º, inc. I e IX da LC 001/2002.

- 2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei 101/2000; art. 1º da Lei 9717/1998; e art. 4º da Lei Complementar Municipal 002/2002.

1.2 Acompanhar o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante dos atos **IRREGULARES** praticados pelo Sr. **Adilson Almeida Martins**, descritos na instrução técnica conclusiva 372/2018 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descritas sinteticamente a seguir:

- 2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS.

Base legal: artigo 5º, §2º e 86 da Lei Complementar Municipal 001, de 02 de maio de 2002; art. 8º, inc. I e IX da LC 001/2002.

- 2.3. Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS.

Base Legal: artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, artigo 1º, inciso III da Lei 9717/1998 e artigo 5º, § 2º da Lei Complementar 001/2002.

- 2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei 101/2000; art. 1º da Lei 9717/1998; e art. 4º da Lei Complementar Municipal 002/2002.

- 2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados.

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85, 59 e 105, Resolução CFC 750/93 - Princípio da Competência e artigo 37, caput, da CF/88 - Princípio da Eficiência.

1.3 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante do ato **IRREGULAR** praticado pelo Sr. **Waldeles Cavalcante**, descrito na Instrução Técnica Conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descrita sinteticamente a seguir:

- 2.4. Termo de Parcelamento Sem Lei Específica

Base legal: art. 5º, § 1º da Portaria 402/2008 MPS, art. 34, XI da Lei Federal 6.448/1977, art. 29, inciso I, § 1º da LC 101/2000

1.4 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante de ato **IRREGULAR** praticado pelo Sr. **Gilson Fernandes Poubel**, descrito na instrução técnica conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descrita sinteticamente a seguir:

- 2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados.

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85, 59 e 105, Resolução CFC 750/93 - Princípio da Competência e artigo 37, caput, da CF/88 - Princípio da Eficiência.

1.5 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 360 dias** providencie o recolhimento dos valores abaixo descritos e/ou parcelamento do débito nos termos da lei, sem prejuízo da incidência dos juros e correções monetárias decorrentes de seu atraso, e a identificação dos responsáveis que por ventura deram causa ao não repasse das contribuições previdenciárias, relativamente a:

- contribuições dos segurados e patronais não repassadas ao RPPS, no valor de R\$ 1.278.034,07 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, trinta e quatro reais e sete centavos) referentes a janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 1), e no valor de R\$ 3.434.303,58 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes a novembro de 2012 a janeiro de 2016 (Anexo 4) – item 2.1;
- contribuições dos segurados e patronais para pagamento de benefícios a inativos e pensionistas, desvinculados do RPPS, no valor de R\$4.624.097,30 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, noventa e sete reais e trinta centavos) referentes a janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 2) e no valor de R\$ 13.683.072,06 (treze milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e seis centavos) referentes a novembro de 2012 a agosto de 2016 (Anexo 10) – item 2.2;
- contribuições previdenciárias em atraso no valor de R\$ 23.001.418,37 (vinte e três milhões, um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) relativas ao período entre maio de 2005 a outubro/2012, discriminadas no Termo de Parcelamento, descontando-se os valores eventualmente já repassados – item 2.5.

1.6 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, ao responsável pelo controle interno

da Prefeitura e ao atual Diretor Presidente do IPSPBSF, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 180 dias** providenciem o imediato levantamento, amplo e irrestrito, bem como adotem providências para o recolhimento de todos os valores devidos pelo Tesouro Municipal ao RPPS, relativos a (i) repasses de contribuições previdenciárias não realizados ou realizados de forma parcial e insuficientes de exercícios anteriores e (ii) ao não repasses para pagamentos de inativos e pensionistas, desvinculados do RPPS, e o posterior recolhimento/cobrança com o devido acréscimo dos juros e correções monetárias decorrentes de atrasos, devidos a partir de agosto de 2016;

1.7. DETERMINAR ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro do IPSPBSF, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 180 dias** providenciem a evidenciação contábil dos créditos previdenciários do Instituto, realizando o registro das receitas por competência e o controle dos valores devidos de contribuição previdenciária pelos Entes subordinados ao RPPS, bem como o recebimento destes;

1.8. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, a partir da notificação deste Acórdão, que realize com recursos do Tesouro Municipal o pagamento correspondente aos benefícios dos inativos e pensionistas que são de sua responsabilidade, sendo processados diretamente na folha de pagamento da Prefeitura;

1.9 ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, sendo o caso, averiguar possível crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A).

1.10 À SEGEX para monitoramento das determinações acima.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/04/2019 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.”

Na **Petição de Recurso n. 205/2019**, que veio acompanhada dos documentos insertos nas Peças Complementares n. 15.849/2019 a n. 15.867/2019, o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, requereu o afastamento das irregularidades e da multa aplicada.

Na forma da **Manifestação Técnica n. 2762/2020**, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) propôs o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo as irregularidades tratadas nos itens **2.1**, **2.2** e **2.5** do Relatório de Auditoria.

Segue a transcrição de trechos da Manifestação Técnica:

“2.1 REALIZAÇÃO DE REPASSES PARCIAIS E INSUFICIENTES

(...)

ANÁLISE:

De acordo com o recurso apresentado, os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE de 2015 e de 2016 (evento 7 e 8, respectivamente), na conta contábil 218810101000 – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, em função do montante inscrito e do montante baixado, seria possível comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Barra de São Francisco ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco nos anos de 2015 e 2016.

Apontou-se ainda que os valores pendentes de recolhimento teriam como referência a competência dezembro de 2016, bem como o décimo terceiro salário dos profissionais da educação do mesmo ano, os quais tinham vencimento em janeiro de 2017.

Também que o INSS (parte do servidor), foi inscrito um valor de R\$ 1.749.366,33, tendo sido feito a baixa no valor de R\$ 319.488,51, ficando um valor pendente de recolhimento de R\$ 1.429.877,82.

Mas que, como se poderia extrair do **FLUXO DE CAIXA CONTÁBIL – EXERCÍCIO 2016 (evento 11)** seria possível constatar a ocorrência de saldo bancário nas seguintes contas:

(...)

Com isso, a **irregularidade apontada pela equipe caberia ser afastada, considerando que teria deixado saldo bancário nas contas apresentadas anteriormente com suficiência de recursos para a quitação dos débitos pendentes de recolhimento.**

Em sede de análise, cabe destacar a situação encontrada pela equipe de auditoria, que constatou que os repasses para o Instituto de Previdência dos Servidores eram realizados diretamente nas contas do Instituto, por meio de depósito bancário ou transferência bancária, de forma fracionada e não padronizada, sem nenhuma vinculação com as folhas de pagamento dos referidos períodos e sem detalhamento das competências e rubricas às quais os recolhimentos se referiam.

Com isso, para o levantamento dos débitos de contribuição dos ativos e inativos e contribuição patronal, não repassados pelo Ente ao RPPS, a equipe teve que se valer das folhas de pagamento e aplicação das alíquotas prevista na legislação do município, manualmente.

Inclusive a equipe apontou que o art. 48 da Orientação normativa 02/2009 do MPS não estava sendo cumprido:

(...)

Diante desse quadro fático, infere-se que os registros nos sistemas de informática, da época da auditoria, 2016, não conseguem refletir a confiabilidade necessária a afastar o apontamento da equipe, que apurou o montante de R\$1.278.034,07, em contribuições previdenciárias não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016.

A outro giro, em consulta realizada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV¹), da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que o Município de Barra de São Francisco (ES) realizou o acordo de parcelamento 00320/2020, confessando a utilização indevida de recursos, relativo a 200 meses, totalizando, com correção e juros, R\$19.178.374,73, para ser pago em 120 prestações, como previu e autorizou a Lei Municipal 949, de 20 de Dezembro de 2019:

(...)

De acordo com os dados registrados no referido parcelamento (00320/2020), estão incluídas contribuições previdenciárias devidas aos Instituto de Previdência, das competências de janeiro de 2015 a agosto de 2016, atingindo, nesse período, o montante de R\$5.037.449,61:

(...)

Nessa perspectiva, **mostra-se acertado o decidido no Acórdão TC 388/2019**, que entendeu pela **realização de repasses parciais e insuficientes**, com repercussões em desfavor do equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, acarretando ainda que o débito está sendo repassado para outras gestões, a diminuir o quantitativo de recursos disponíveis para outras áreas, inclusive, não se mostrando, até pelo quantitativo de recursos não repassados, caso de aplicação do art. 28 da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018.

Assim, sugere-se seja negado provimento ao Recurso quanto ao presente item.

2.2 AUSÊNCIA DE REPASSES PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A INATIVOS E PENSIONISTAS DESVINCULADOS DO RPPS

(...)

ANÁLISE:

Como se tem, o recurso apresentado não se dirige ao mérito da irregularidade, ou seja, **não se nega que de fato ocorreu ausência de repasses para pagamento de benefícios a inativos e pensionistas desvinculados do RPPS.**

O que se propõe a justificar é que, compromissos repassados da gestão anterior, se não tivessem existido, teriam permitido que a municipalidade realizasse pontualmente os repasses para pagamento de benefícios a inativos e pensionistas

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

desvinculados do RPPS. Bem como que calamidades teriam atingido o Município na sua gestão, a exigir a aplicação de recursos próprios do Ente.

Nesse sentido, aponta que Lei Municipal 234/2011 autorizou o município firmar o parcelamento dos débitos previdenciários em atraso, sendo que somente em 28 de novembro de 2012, após as eleições, é que foi assinado o Termo de confissão de parcelamento de débitos previdenciários, no apagar das luzes da gestão anterior, ficando sob a responsabilidade do recorrente honrar o compromisso, o que teria acarretado que nos exercícios de 2013 a 2016, o Município teria desembolsado aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) no cumprimento do parcelamento firmado na gestão anterior.

Acrescentou que no ano de 2013 o Justificante assumiu o município com as folhas de pagamento dos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro/2012 em atraso, entre outras despesas, que totalizaram aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Assim, que somente com estas despesas teria sido consumido saldo financeiro de aproximadamente R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), valor este que seria suficiente para que as obrigações do Justificante fossem quitadas rigorosamente em dia, garantindo-se assim o equilíbrio das contas públicas sob sua responsabilidade.

Ao final, que teria aplicado recurso mais do que os previstos em educação e saúde.

Em sede de análise, cumpre apontar que não é dado ao gestor público a opção por aplicar mais recursos em educação e saúde e, ao mesmo tempo, deixar de arcar com obrigações legais do Município, em especial o pagamento de benefícios a inativos e pensionistas desvinculados do RPPS, para conduzir que fossem honrados com os recursos vinculados do Instituto de Previdência dos Servidores, às custas do desmantelamento da entidade.

Como registrado no tópico anterior, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 e o fim da auditoria (27/10/2016), o recorrente deixou de repassar a integralidade dos valores recolhidos mensalmente de seus segurados e das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores, o que acarretou na necessidade de o Município vir a promulgar a Lei Municipal 949, de 20

de dezembro de 2019, autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Barra de São Francisco-ES com seu Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO em até 200(duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Em decorrência da referida lei, como consta no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV²), da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o Município de Barra de São Francisco (ES) realizou o Acordo de Parcelamento 00320/2020, confessando a utilização indevida de recursos, relativo a 200 meses, totalizando, com correção e juros, R\$19.178.374,73, para ser pago em 120 prestações.

Verifica-se ainda no referido Acordo de Parcelamento, com exceção de dois lançamentos, que totalizam R\$853.628,78, todos os demais se deram na gestão do recorrente, totalizando lançamentos que cobrem todos os meses, de janeiro de 2013 a outubro de 2016, com isso, gerando uma dívida para ser quitada pelas gestões seguintes da ordem de R\$ 18.324.745,95 só com os compromissos realmente devidos ao Instituto.

Nessa perspectiva, a justificativa do recorrente daria ensejo a que o atual gestor também poderia manter a mesma conduta para com o Instituto de Previdência dos Servidores, e, ao final, invocar que as dívidas da gestão anterior impossibilitaram que se mantivesse em dia com os compromissos previdenciários.

Como se observa, os eventos climáticos desfavoráveis que assolaram o município também não mostram justificativa, pelo viés que, quando ocorreram a gestão já tinha optado por deixar de repassar os recursos devidos ao Instituto de Previdência, há quase um ano.

² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

Como sabido, a gestão pública é um entremeado de desafios, cabendo ao gestor visar pelo ensino, educação e políticas que emprestem visibilidade à gestão, mas também que emprestem viabilidade à previdência social do Município.

Nessa linha, mostra-se acertado o decidido no Acórdão TC 388/2019, que entendeu como não justificável a omissão no repasse dos valores correspondentes aos benefícios dos servidores inativos e pensionistas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, no período compreendido entre janeiro de 2015 até agosto de 2016.

Assim, sugere-se seja negado provimento ao Recurso quanto ao presente item.

2.3 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO

(...)

ANÁLISE:

Aponta o recorrente que nos autos do Processo TC 4696/2016 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015 e, após a apresentação das devidas justificativas, **tal irregularidade foi afastada na Manifestação Técnica nº 01355/2018 e acompanhada pelo Ministério Público de Contas e pelo Eminente Sr. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo através do Voto 02285/2019.**

Consultando os referidos autos verifica-se que a manchete da irregularidade se difere da tratada nesse tópico, com o seguinte teor:

(...)

Como se observa, a manchete da irregularidade tratada nos autos do Processo TC 4696/2016 registrou ausência de do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao **RGPS**.

No Relatório Técnico 519/2017-4 (evento 2, fls. 83 dos autos da PCA), consta o seguinte apontamento:

(...)

Como se seguiu nos autos da PCA (Processo TC 4696/2016), o defendente, regularmente citado, optou por não apresentar justificativas, com isso foi mantida a irregularidade.

Já em sede de defesa oral, apresentou justificativas que resultaram no afastamento da irregularidade pela área técnica (Manifestação Técnica 01355/2018, evento 2, fls. 228, dos autos da PCA):

(...)

Como se extrai, embora se tenha comentado quanto ao pagamento efetuado de 12 parcelas do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários (RPPS), nos meses janeiro a outubro de 2015, com a manchete se dirigiu ao RGPS, o item da PCA não tratou da análise da conduta tratada no Acórdão 00388/2019, objeto do recurso ora em análise, que foi “deixar de repassar integralmente para o **RPPS**, contribuição previdenciária em atraso, evidenciada no Termo de Parcelamento”.

Ainda, cumpre registrar que não há comprovação nesses autos, nem na PCA, no sentido de que o apontamento estaria equivocado, de maneira, que, mesmo com o contraditório, mostra-se o caso de ser mantido o entendimento da equipe:

(...)

Do quadro acima, salta aos olhos que não houve pagamentos dos parcelamentos nos meses de novembro e dezembro de 2015, bem como em abril de 2016, ainda, os pagamentos em valores bastantes inferiores nos meses de maio de 2015 e agosto de 2016. Como informado pelo recorrente em seu recurso, cada parcela mensal tinha o valor de R\$ 209.446,64, acrescidos dos juros legais.

Nessa perspectiva, **mostra-se acertado o decidido no Acórdão TC 388/2019, que entendeu pela ausência de regularização das contribuições previdenciárias em atraso (RPPS).**

Assim, sugere-se seja negado provimento ao Recurso quanto ao presente item.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Manifestação Técnica, no sentido de ser negado provimento ao Recurso, entendendo-se por cumprida a solicitação veiculada no Despacho 20354/2020, dirigida ao NPPREV, opina-se pelo envio dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise.”

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a **Instrução Técnica de Recurso n. 247/2020**, opinando pelo **CONHECIMENTO como Pedido de Reexame**, aplicando-se a regra da fungibilidade, prevista no art. 399, *caput*, do Regimento Interno.

No mérito, o setor competente acolheu a proposta contida na **Manifestação Técnica n. 2762/2020**, acrescentando que a conduta do recorrente configurou erro grosseiro, uma vez que se distanciou da ação esperada de um gestor médio.

Segue a transcrição de trechos da Instrução Técnica de Recurso:

“2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 43002/2019-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Acórdão TC 1862/2015-Primeira Câmara** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/06/2019, considerando-se **publicada no dia 18/06/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pela responsável, venceu em 18/07/2019. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 18/07/2019, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 166, *caput*,³ da LC 621/2012. Assim, tem-se como equivocada a interposição de Recurso de Reconsideração, havendo, em caso de conhecimento do presente recurso, a necessidade de aplicação da regra da fungibilidade recursal plasmada no art. 399, *caput*,⁴ do RITCEES tendo em vista que ambos tem o mesmo prazo para a interposição que é de trinta dias.

³ (LC 621/2012) Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

⁴ (RITCEES) Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Assim, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso como Pedido de Reexame.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente** contábil/previdenciária, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – NPREV, por meio da **Manifestação Técnica 2762/2020-1**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

(...)

Especificamente quanto à alegação feita pelo Recorrente de que não teria agido com dolo ou erro grosseiro, cumpre esclarecer que os § 1º, e 2º do art.12 do Decreto Federal Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei 4.657/42, (Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro), estabelecem que:

(...)

Acerca do erro grosseiro e sua caracterização como “culpa grave” convém trazeremos elucidativa lição contida no Acórdão 2391/2018, prolatado pelo Plenário do TCU e publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2018⁵:

(...)

No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas, conforme se pode visualizar no Acórdão TC 00396/2019-Plenário (Processo TC 02153/2014), cujos excertos ora reproduzimos:

(...)

Por sua vez, o Acórdão TC388/2019, ao analisar a conduta praticada pelo Recorrente, ressaltou a inobservância do dever de cuidado objetivo imposto a todos os gestores públicos com razoável diligência, conforme a seguir transcrito:

(...)

Desse modo, no presente caso concreto, ficou claramente demonstrado que a conduta do Recorrente se distanciou daquela que seria esperada do gestor médio, configurando, portanto erro grosseiro e, por essa razão, deve ser responsabilizado.

Diante do exposto, opina-se por não prover o recurso.

⁵ Ata nº 40/2018 disponível em: <http://www.tcees.tc.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2018_40.pdf>. Acesso em 30 nov. 2018.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos aqui delineados bem como com fundamento na **Manifestação Técnica 2762/2020-1**, exarada pelo NPREV, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 388/2019.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 2943/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, o meio de impugnação cabível contra os Acórdãos proferidos em processos de Auditoria é o Pedido de Reexame, sendo o Recurso de Reconsideração adequado às decisões definitivas e terminativas em Prestações e Tomadas de Contas.

Considerando que os recursos possuem os mesmos prazos de interposição, a aplicação do princípio de fungibilidade se faz possível, na forma do art. 399, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013⁶, razão pela qual acompanho a área técnica pelo

⁶ **Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

CONHECIMENTO do feito como Pedido de Reexame, com fundamento nos artigos 152, 159, 162, 164, 165 e 166 da Lei Orgânica⁷.

⁷ Art. 152. **Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:**

I - **recurso de reconsideração;**

II - **pedido de reexame;**

Art. 159. **Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.**

Art. 162. **O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:**

I - **não contiver os fundamentos de fato e de direito;**

II - **encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.**

§ 1º **Considerar-se-á inepta a petição quando:**

I - **faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;**

II - **o pedido for juridicamente impossível;**

III - **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.**

§ 2º **Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.**

Art. 164. **De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)**

Parágrafo único. **Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.**

Art. 165. **O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:**

I – Realização de Repasses Parciais e Insuficientes (tópico 2.1 do Relatório de Auditoria e 2.1 da Manifestação Técnica n. 2762/2020)

Em relação ao tópico 2.1 do Relatório Técnico (processo TC n. 6072/2016), a equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal deixou de recolher ao Regime Próprio o montante de **R\$ 1.278.034,07**, referente a contribuições patronais e dos servidores ativos e inativos, do período de **janeiro/2015 a agosto/2016**, conforme demonstrado no Quadro 1 daqueles autos.

De acordo com o Relatório de Auditoria, o Instituto afirmou que a dívida desde novembro/2012 somava **R\$ 3.434.303,58**, atualizada até janeiro de 2016.

A equipe técnica ainda relatou que não havia um procedimento padronizado e ordenado para os repasses, sendo os recolhimentos efetuados por depósito e transferência bancária, de modo fracionado e sem referência às folhas de pagamento, às competências e às rubricas correspondentes.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 673/2017** (processo TC n. 6072/2016), foi responsabilizado o senhor LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de 2013 a 2016, que, embora regularmente citado, não apresentou defesa, sendo declarado revel.

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 372/2018** (processo TC n. 6072/2016), a irregularidade foi mantida com multa, diante da falta de justificativas.

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. **Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)**

§ 3º **Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.**

Apresentada a sustentação oral pelo responsável, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 1379/2018** (processo TC n. 6072/2016), mantendo a análise conclusiva, diante da ausência de documentos novos.

A área técnica entendeu que o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, trouxe documentos sobre as enchentes ocorridas em 2013, incapazes de justificar o descumprimento das obrigações previdenciárias nos anos seguintes.

Por meio do **Acórdão TC n. 388/2019** (processo TC n. 6072/2016), a 2ª Câmara acolheu a proposta técnica pela manutenção da irregularidade com multa.

Na **Petição de Recurso n. 205/2019**, o Prefeito Municipal de 2013 a 2016, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, afirmou que, ao assumir a gestão, encontrou uma situação caótica, pois as contribuições previdenciárias não eram recolhidas desde 1991.

Informou que os recolhimentos previdenciários durante sua gestão superaram os valores repassados nas gestões anteriores até 2012. Segundo o recorrente, de 2013 a 2016, foram recolhidos os montantes de R\$ 34.656.264,42 e R\$ 16.405.274,30 aos Regimes Próprio e Geral, nessa ordem, enquanto que os repasses até 2012 somaram R\$ 8.101.614,46 e R\$ 10.073.399,20, respectivamente.

Acrescentou que as contribuições devidas ao Regime Próprio foram recolhidas em 2015 e 2016, restando os saldos a recolher de R\$ 380.414,83 (parte do servidor) e R\$ 664.973,25 (parte patronal), referentes ao mês de dezembro de 2016 e ao décimo-terceiro de 2016, exigíveis em janeiro de 2017.

Em relação à contribuição do servidor devida ao INSS, o recorrente informou que o saldo a recolher de R\$ 1.429.877,82 não deveria ser considerado irregular, pois havia recursos para sua cobertura, uma vez que o saldo bancário em 31/12/2016 foi de R\$ 2.518.849,52.

Destacou que, na análise das Contas/2014 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (processo TC n. 9058/2017), o Conselheiro Rodrigo Chamoun proferiu Voto-Vista, afastando a responsabilidade do gestor, por ausência de dolo e de erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. O Voto-Vista salientou que o Prefeito Municipal iniciou o mandato em 2013 com saldos de parcelamento de R\$ 11.886.874,11 e de dívida flutuante de R\$ 3.326.208,27, relativos ao INSS.

No tópico **2.1 da Manifestação Técnica n. 2762/2020**, bem como na **Instrução Técnica de Recurso n. 247/2020**, a área técnica opinou pelo não provimento quanto ao tópico **2.1 do Relatório de Auditoria**, uma vez que as justificativas não foram suficientes para afastar a ausência de recolhimento.

A área técnica destacou que as deficiências do sistema de informática municipal dificultaram os trabalhos da equipe de auditoria, cuja apuração se baseou nas folhas de pagamento e extratos bancários, e não nos registros informatizados.

O setor técnico acrescentou que o Município e o Regime Próprio firmaram o Acordo de Parcelamento n. 320/2020, reparcelando débitos anteriores e englobando as obrigações previdenciárias da gestão do recorrente, relativas às competências de janeiro/2015 a agosto/2016, no total de R\$ 5.037.449,61.

Observo que os trabalhos técnicos foram realizados a partir das folhas de pagamento e dos extratos bancários, apurando-se as contribuições devidas e recolhidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio, no período de janeiro/2015 a agosto/2016, conforme abaixo consolidado, a partir do Quadro 1 do Relatório de Auditoria:

Contribuição ao RPPS	Patronal	Segurado
Devida	5.234.447,25	5.234.447,25
Recolhida	4.608.892,14	4.581.968,29
Não recolhida	625.555,11	652.478,96

Em Reais

De acordo com o cálculo técnico, a Prefeitura Municipal deixou de recolher ao Regime Próprio as contribuições patronal e do segurado, no total de **R\$ 1.278.034,07**, referente ao período de **janeiro/2015 a agosto/2016**.

A ocorrência de situações emergenciais e a existência de dívidas pretéritas não são suficientes para justificar o descumprimento das obrigações previdenciárias, cabendo ao responsável comprovar que tais circunstâncias foram determinantes para a falta de recolhimento das contribuições.

É preciso reforçar que a apuração da equipe de auditoria se baseou em documentos que constituem a fonte primária dos valores devidos e recolhidos (folhas de pagamento e extratos bancários).

Por sua vez, a documentação trazida pelo responsável não demonstrou os montantes devidos e recolhidos ao Regime Próprio no período questionado, sendo que as listagens de pagamento enviadas se referem, em parte, ao INSS, cujo recolhimento não foi abordado nos autos (Peças Complementares n. 15.851/2019, n. 15.852/2019 e n. 15.855/2019), enquanto que outra parte se refere aos registros contábeis da Dívida Flutuante e do Fluxo de Caixa (Peças Complementares n. 15.853/2019, n. 15.856/2019 e n. 15.857/2019), insuficientes para esclarecer a falta de repasse.

Outros documentos se relacionam a Decretos de emergência e a matérias jornalísticas (Peças Complementares n. 15.860/2019 a n. 15.863/2019), além das contribuições devidas até 2012 e ao Parcelamento n. 363/2012 (Peças Complementares n. 15.849/2019, n. 15.859/2019, n. 15.864/2019 a n. 15.867/2019).

Em relação ao presente tópico, o recorrente encaminhou uma listagem de empenhos, liquidações e pagamentos, do período de 2013 a 2016 (Peça Complementar n. 15.850/2019), o demonstrativo contábil do repasse da contribuição do servidor ao Regime Próprio, referente a dezembro/2015 (Peça Complementar n. 15.854/2019) e o Voto-Vista do Conselheiro Rodrigo Chamoun no processo TC n. 9058/2017 (Peça Complementar n. 15.858/2019).

Destaco que a listagem de empenhos, liquidações e pagamentos, do período de 2013 a 2016 (Peça Complementar n. 15.850/2019), não contém identificação do jurisdicionado ou assinatura de servidor, não consolidou os valores, as competências e as espécies de contribuição destinadas ao Regime Próprio nem veio acompanhada das fontes primárias da informação previdenciária, como as folhas de pagamento (para comprovar o valor devido) e as guias de pagamento ou extratos bancários (para comprovar o recolhimento das contribuições).

Quanto ao **processo TC n. 9058/2017**, relativo a Recurso de Reconsideração nas Contas/2014 da Prefeitura, é preciso anotar que o recolhimento a menor da contribuição patronal ao RPPS foi afastado em função do pagamento posterior, nos termos do Voto vencedor proferido pelo Conselheiro Sérgio Borges, que conduziu o Acórdão TC n. 1/2019 – Plenário. Desse modo, o Voto-Vista apontado pela defesa não foi o Voto condutor da decisão.

No **processo TC n. 9923/2016** (Contas/2015 do IPAS de Barra de São Francisco), não foi questionado o recolhimento a menor das contribuições devidas pela Prefeitura ao Regime Próprio.

Na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco (**processo TC n. 4696/2016**), relativa ao exercício de 2015, a análise técnica se limitou às contribuições recolhidas ao INSS, não havendo conclusão quanto aos valores devidos pela Prefeitura ao Regime Próprio, conforme consta dos itens **2.1** e **2.2** da Manifestação Técnica n. 1355/2018, abaixo reproduzidos:

“2.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES (Item 2.1 da ITC 5989/2017 e 3.1.1 do RT 519/2017)

(...)

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta na pág. 13/15 do Memorial 93/2018-1, Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício 2015 e Listagem de Pagamentos 2016 (Conta Contábil 218810101000 – Credor: RPPS).

Em suas argumentações o gestor responsável limitou-se a informar que o repasse das contribuições do RPPS retidas dos servidores encontra-se regular. Entretanto, a impropriedade apontada refere-se ao acúmulo de valores devidos à previdência geral e própria, especialmente os valores retidos de INSS, que acumulam um saldo a pagar de R\$ 4.579.824,31, contribuindo para o aumento do endividamento do município.

Assim, considerando que as justificativas não foram suficientes para elucidar o questionamento suscitado na inicial, opina-se no sentido de **manter** o indicativo de irregularidade.

Além disso, sugere-se **determinar** ao gestor municipal a tomada de medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com a totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos, nos termos da IN 32/2014.

2.2 NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (Item 2.2 da ITC 5989/2017 e 3.1.2 do RT 519/2017)

(...)

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta na pág. 16/17 do Memorial 93/2018-1, Listagem de Pagamentos 2016 – Credor: INSS.

Da listagem de pagamento apresentada, verifica-se que foi pago um total de R\$747.656,75 referente a encargos trabalhistas (GPS INSS) dos meses de setembro a dezembro de 2015, inclusive 13º salário.

O fato de o pagamento (e até o empenho) ter ocorrido durante o exercício de 2016 revela certa desídia com a gestão das obrigações patronais da prefeitura, uma vez que a PCA do exercício de 2016 aponta o mesmo indicativo de irregularidade (Item 3.4.2.3, RT 1015/2017, TC 3675/2017).

Não obstante, considerando que houve comprovação de pagamento das obrigações patronais em questão, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado neste item.

Sugere-se, entretanto, **determinar** ao gestor municipal a tomada de medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com a totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos, nos termos da IN 32/2014.”

No **processo TC n. 5554/2017** (Contas/2016 do IPAS de Barra de São Francisco), a área técnica constatou que as contribuições devidas pela Prefeitura, mas não recolhidas ao Regime Próprio, no exercício de **2016**, somaram R\$ 604.511,57, sendo R\$ 224.096,74 da parte patronal e R\$ 380.414,83 da parte do servidor, conforme consta do tópico **2.8** da Instrução Técnica Conclusiva n. 5053/2019, abaixo transcrito:

“2.8 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 671/2018)

(...)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

De acordo com o relatório técnico, o ente não realizou os repasses de contribuições previdenciárias, patronais e de servidores, em consonância com os valores devidos, resultando ao final do exercício em uma divergência total de R\$ 604.511,57 a recolher, conforme demonstrativo DEMREC. Além disso, o valor informado como devido pela Prefeitura Municipal em contribuições patronais, por meio da declaração de quitação (DELQUIT), seria ainda maior que o valor informado como devido, por meio do demonstrativo de contribuições devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC), revelando divergência entre os demonstrativos encaminhados.

O Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal em 2016, por sua vez, alegou que o demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFL) demonstrou um saldo a recolher para o próximo exercício de 2017 no montante de 380.414,83, explicando ainda que este valor pendente de recolhimento se refere a competência dezembro de 2016 e o décimo terceiro salário dos profissionais da educação e que os mesmos são vencíveis em janeiro de 2017.

Em relação à contribuição patronal, informou que restou pendente de recolhimento um valor de R\$ 664.973,25 e, da mesma forma, tal valor é referente a

competência de dezembro e décimo terceiro salário referente ao exercício de 2016.

Contudo, as justificativas trazidas pelo gestor não merecem prosperar. Conforme informado no RT, o demonstrativo DEMREC deixou claro a ausência de recolhimento de contribuições patronais e de servidores, não repassadas ou repassadas parcialmente nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e outubro do exercício de 2016, conforme demonstrado na tabela 18 daquele relatório, reproduzida abaixo:

Tabela 18: Receita não recolhida pela Prefeitura **Em R\$ 1,00**

PREFEITURA	PATRONAL	SEGURADO	TOTAL
janeiro	220.909,99	295.582,56	516.492,55
fevereiro	252.876,24	253.419,26	506.295,50
março	34.709,37	28.951,96	63.661,33
abril	-133.829,54	2.541,31	-131.288,23
maio	-21.606,09	-46.003,36	-67.609,45
junho	25.923,07	50.786,51	76.709,58
julho	-87.412,17	-46.772,41	-134.184,58
agosto	206.549,27	260.743,19	467.292,46
setembro	-48.807,97	-34.062,73	-82.870,70
outubro	-141.853,76	-1.957,93	-143.811,69
novembro	-7.846,75	267.501,59	259.654,84
dezembro	-75.514,92	-650.315,12	-725.830,04
TOTAL	224.096,74	380.414,83	604.511,57

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Tanto que as contribuições devidas do mês de competência dezembro não foram elencadas no demonstrativo DEMREC como pendentes de recolhimento. E conforme informado no RT, as contribuições patronais deverão ser repassadas ao RPPS até o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.

Importante mencionar que a defendente tampouco trouxe explicações e documentos que sanam o referido apontamento. Conforme determina a Constituição Federal e a LRF, cabem ao ente assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o que não ocorreu naquele ano. E restou claro que as ações cometidas diretamente pelo Prefeito culminaram com esse desequilíbrio.

O Relatório Técnico foi incisivo ao demonstrar a ausência de repasse das contribuições patronais e dos segurados pelo Poder Executivo ao RPPS. Com a

frustração de receitas, os valores arrecadados de contribuições para o custeio do RPPS ficaram prejudicados para fazer frente às despesas previdenciárias. Essa situação faz com que o IPSPBSF se utilize das reservas acumuladas para pagar as obrigações presentes, resultando num processo de descapitalização demonstrado no item 2.2 desta ITC.

O resultado desse processo de descapitalização resultou no aumento expressivo dos déficits financeiro e atuarial, resultando na transformação de um regime de capitalização para um regime financeiro, diante do consumo das reservas do RPPS.

Verifica-se, assim, uma responsabilização direta e principal do Chefe do Poder Executivo, que atuou com negligência ao deixar de repassar recursos para a previdência municipal.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal em 2016.**

E conforme informado no RT, a retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto na lei, é prática passível de aplicação de multa, nos termos do art. 389, inciso X, do RITCEES e art. 135, inc. X, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPSPBSF, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator. Contudo, a ausência de responsabilização do gestor do RPPS faz com que este apontamento não impacte a opinião quanto as contas do responsável pelo IPSPBSF.

Sugere-se ainda que seja DETERMINADO ao atual Prefeito de Barra de São Francisco, ao atual Diretor Presidente do IPSPBSF, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaurem procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pela Prefeitura no exercício de 2016, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração** da

responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao IPSPBSF, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

NOTA: *Ressalta-se que nos autos do Proc. TC 3675/2017, PCA/2016 (Conta de Gestão) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, verifica-se que os itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do Relatório Técnico são relacionados à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e de parcelamentos firmados. Essas irregularidades são similares aos itens 2.8 e 2.12 desta ITC. O processo, pendente de julgamento até a elaboração desta ITC, teve as irregularidades mantidas pela ITC.”*

Nos termos do Acórdão TC n. 1390/2020 – 2ª Câmara, a responsabilidade do Prefeito Municipal não foi apreciada, em função da natureza daqueles autos.

Na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco (**processo TC n. 3675/2017**), relativa ao exercício de 2016, a área técnica opinou pelo afastamento das irregularidades, em razão do recolhimento das contribuições patronal e do servidor no ano seguinte, bem como da redução dos saldos contábeis em 2017, conforme consta dos itens **2.5**, **2.6** e **2.7** da Manifestação Técnica n. 1412/2018, abaixo transcritos:

“2.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES RELATIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) A MENOR QUE O RETIDO (ITEM 3.4.1.1 DO RT1015/2017-4)

(...)

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao recolhimento a menor que o valor retido de contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em sua defesa o responsável afirma que o valor não pago no exercício de 2016, no montante de R\$ 380.414,83, se refere à competência dezembro e décimo terceiro salário dos servidores da educação, com vencimento em janeiro.

Em consulta aos documentos acostados, constata-se que o gestor responsável não apresentou nenhum documento que comprovasse o recolhimento dos valores devidos no exercício seguinte. Todavia, **em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, no CidadES, exercício de 2017, verifica-se que o valor foi recolhido no exercício seguinte, o que corrobora o argumento apresentado pelo gestor.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.6 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RPPS (ITEM 3.4.1.2 DO RT1015/2017-4)

(...)

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retidas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em sua defesa o responsável não apresentou esclarecimentos específicos.

De igual modo, **em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, no CidadES, exercício de 2017, verifica-se que houve a seguinte movimentação no exercício:**

Tabela 02: Movimentação da Conta no exercício de 2017

Código Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Inicial	Inscrição	Pagamento	Cancelamento	Saldo Final
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	569.778,72	3.069.725,94	3.480.813,36	14.293,38	144.397,92

Fonte: CidadES - PM Barra de São Francisco - PCA Gestão 2017 - DEMDFL

Da análise da tabela acima, constata-se que houve uma redução considerável do saldo acumulado do exercício anterior.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.7 PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL RELATIVA AO REGIME PRIVADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) A MENOR QUE O DEVIDO (ITEM 3.4.1.1 DO RT1015/2017-4)

(...)

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em sua defesa o responsável afirma que o valor não recolhido no exercício, no montante de R\$ 664.973,25, se refere à competência dezembro e décimo terceiro salário que deverão ser recolhidos em 2017.

Em consulta aos documentos acostados, constata-se que o gestor responsável não apresentou nenhum documento que comprovasse o recolhimento dos valores devidos no exercício seguinte. Todavia, **em consulta ao Balancete de Verificação, no CidadES, exercício de 2017, verifica-se que houve a seguinte movimentação no exercício:**

Tabela 03: Movimentação da Conta no exercício de 2017

Código Contábil	Descrição da Conta	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final
2.1.1.4.2.01.00	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	2.00.6326,22	8.016.656,79	6.689.418,97	679.088,40

Fonte: CidadES - PM Barra de São Francisco - PCA Gestão 2017 - BALVER

Da análise da tabela acima, constata-se que houve uma redução considerável do saldo acumulado do exercício anterior.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

A posição técnica foi acolhida nos termos do Acórdão TC n. 1174/2019 – 2ª Câmara.

Entendo, pois, que o recolhimento a menor das contribuições devidas pela Prefeitura ao Regime Próprio, no exercício de 2016, já foi apreciado no **processo TC n. 3675/2017** e não poderá ser reanalisado nos presentes autos.

Considerando que parte da matéria foi julgada no **processo n. 3675/2017**, relativamente ao exercício de 2016, e tendo em vista que o recorrente não apresentou documentos capazes de comprovar o recolhimento das contribuições patronais e do segurado, **acompanho, parcialmente**, a área técnica para manter a irregularidade em relação ao período de **janeiro/2015 a dezembro/2015**.

II – Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS (tópico 2.2 do Relatório de Auditoria e 2.2 da Manifestação Técnica n. 2762/2020)

Quanto ao tópico 2.2 do Relatório Técnico (processo TC n. 6072/2016), a equipe de auditoria constatou que as aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do Instituto deveriam ser custeadas diretamente pelo Tesouro municipal, segundo o art. 86 da Lei Complementar n. 1/2002.

No entanto, a área técnica apurou que a Prefeitura não efetuou os repasses de **janeiro/2015 a agosto/2016**, totalizando **R\$ 4.624.097,38**, conforme demonstrado no Quadro 2 do Relatório Técnico. De acordo com declaração do Diretor do Instituto, constante do Anexo 10 do Relatório de Auditoria, não foram realizados os repasses do período de **novembro/2012 a agosto/2016**, somando **R\$ 13.683.072,06**.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 673/2017** (processo TC n. 6072/2016), foram responsabilizados os senhores LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de 2013 a 2016, em razão da falta de repasse ao Regime Próprio, e ADILSON ALMEIDA MARTINS, Diretor Presidente do Instituto, em função da ausência de cobrança dos repasses. Após regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa, sendo declarados revéis.

Cabe registrar que a conduta do Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, está sendo apreciada no Recurso constante do **processo TC n. 12.588/2019**, em apenso.

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 372/2018** (processo TC n. 6072/2016), a irregularidade foi mantida, diante da falta de previsão legal para o custeio dos antigos benefícios pelo Instituto.

Apresentada a sustentação oral pelos responsáveis, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 1379/2018** (processo TC n. 6072/2016), mantendo a análise conclusiva, diante da ausência de documentos novos.

A área técnica entendeu que o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, trouxe documentos sobre as enchentes ocorridas em 2013, incapazes de justificar o descumprimento das obrigações previdenciárias nos anos seguintes. Em relação ao Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, o setor técnico entendeu que os ofícios de cobrança expedidos não eram suficientes, sendo necessária a adoção de medidas mais efetivas, como a comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Por meio do **Acórdão TC n. 388/2019** (processo TC n. 6072/2016), a 2ª Câmara acolheu a proposta técnica pela manutenção da irregularidade com multa.

Na **Petição de Recurso n. 205/2019**, o Prefeito Municipal de 2013 a 2016, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, afirmou que a gestão anterior deixou uma dívida aproximada de 23 milhões de reais, referente a parcelamentos (cerca de 11 milhões) e a folhas de pagamento atrasadas (cerca de 12 milhões). Além disso, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, houve decretação de emergência e calamidade pública, em razão de enchentes e de crises hídricas. Tais circunstâncias comprometeram o planejamento financeiro do Executivo.

O recorrente informou que, apesar da situação calamitosa, as despesas com Saúde e Educação superaram os percentuais mínimos de aplicação.

Acrescentou que, na análise das Contas/2014 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (processo TC n. 9058/2017), o Conselheiro Rodrigo Chamoun proferiu Voto-Vista, afastando a incidência do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, por ausência de erro grosseiro.

No tópico **2.2 da Manifestação Técnica n. 2762/2020**, bem como na **Instrução Técnica de Recurso n. 247/2020**, a área técnica opinou pelo não provimento quanto ao tópico **2.2 do Relatório de Auditoria**, uma vez que as dívidas herdadas e as emergências climáticas não são capazes de justificar a ausência do repasse previdenciário.

Destacou que o Acordo de Parcelamento n. 320/2020, firmado entre o Município e o Regime Próprio, englobou também as obrigações previdenciárias da gestão do recorrente, relativas às competências de janeiro/2013 a outubro/2016, no total de R\$ 18.324.745,95.

Observo que a ocorrência de situações emergenciais e a existência de dívidas pretéritas não são suficientes para justificar o descumprimento das obrigações previdenciárias, cabendo ao responsável comprovar que tais circunstâncias foram determinantes para a falta de repasse dos aportes para o custeio dos benefícios sob responsabilidade direta do Tesouro.

Quanto ao **processo TC n. 9058/2017**, relativo a Recurso de Reconsideração nas Contas/2014 da Prefeitura, é preciso anotar que o recolhimento a menor da contribuição patronal ao RPPS foi afastado em função do pagamento posterior, nos termos do Voto vencedor proferido pelo Conselheiro Sérgio Borges, que conduziu o Acórdão TC n. 1/2019 – Plenário. Desse modo, o Voto-Vista apontado pela defesa não foi o Voto condutor da decisão.

Cabe mencionar que a falta de aporte foi questionada no **processo TC n. 9923/2016** (Contas/2015 do IPAS de Barra de São Francisco), mas o mérito não foi apreciado, quanto ao Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, e ao Prefeito

Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, diante da pendência do presente processo (Acórdão TC n. 599/2021 – 2ª Câmara).

A matéria também foi questionada no **processo TC n. 5554/2017** (Contas/2016 do IPAS de Barra de São Francisco), tendo a área técnica constatado a falta de repasse de R\$ 3.860.642,93 para o pagamento de benefícios, no exercício de 2016.

Nos termos do Acórdão TC n. 1390/2020 – 2ª Câmara, a irregularidade foi mantida quanto ao Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, apenado com multa de R\$ 8.000,00, mas a responsabilidade do Prefeito Municipal não foi apreciada, em função da natureza daqueles autos.

A falta de repasse do aporte financeiro para o custeio dos benefícios previdenciários não foi objeto de análise nas Contas Anuais do Prefeito dos exercícios de 2015 e 2016, constantes dos **processos TC n. 4696/2016 e n. 3675/2017**.

Considerando que o recorrente não apresentou justificativas suficientes sobre a ausência do repasse dos aportes para o custeio dos benefícios sob responsabilidade direta do Tesouro, no montante de **R\$ 4.624.097,38**, referente ao período de janeiro/2015 a agosto/2016, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

III – Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso (tópico 2.5 do Relatório de Auditoria e 2.3 da Manifestação Técnica n. 2762/2020)

Acerca do tópico 2.5 do Relatório Técnico (processo TC n. 6072/2016), a equipe de auditoria constatou que o **parcelamento** não foi pago de modo integral e tempestivo, nos **exercícios de 2015 e 2016**, conforme demonstrado no Quadro de f. 25 daqueles autos.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 673/2017** (processo TC n. 6072/2016), foram responsabilizados os senhores LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de 2013 a 2016, em razão da falta de pagamento integral e tempestivo dos parcelamentos devidos ao Regime Próprio, e ADILSON ALMEIDA MARTINS, Diretor Presidente do Instituto, em função da ausência de cobrança das parcelas. Após regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa, sendo declarados revéis.

Cabe registrar que a conduta do Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, está sendo apreciada no Recurso constante do **processo TC n. 12.588/2019**, em apenso.

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 372/2018** (processo TC n. 6072/2016), a irregularidade foi mantida com multa, diante da falta de justificativas.

Apresentada a sustentação oral pelos responsáveis, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 1379/2018** (processo TC n. 6072/2016), mantendo a análise conclusiva, diante da ausência de documentos novos.

A área técnica entendeu que o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, trouxe documentos sobre as enchentes ocorridas em 2013, incapazes de justificar o descumprimento das obrigações previdenciárias nos anos seguintes. Em relação ao Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, o setor técnico entendeu que os ofícios de cobrança expedidos não eram suficientes, sendo necessária a adoção de medidas mais efetivas, como a comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Por meio do **Acórdão TC n. 388/2019** (processo TC n. 6072/2016), a 2ª Câmara acolheu a proposta técnica pela manutenção da irregularidade com multa.

Na **Petição de Recurso n. 205/2019**, o Prefeito Municipal de 2013 a 2016, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, afirmou que o parcelamento de R\$ 23.001.418,37 foi contratado na gestão anterior, referindo-se a contribuições patronal (240 parcelas de R\$ 58.069,10) e do segurado (60 parcelas de R\$

151.377,54). Acrescentou que a dívida herdada comprometeu o cumprimento das obrigações previdenciárias.

O recorrente informou que todos os repasses foram realizados, conforme Listagens de Pagamento e Extratos de Parcelamentos anexados, destacando que a matéria foi analisada nas Contas Anuais de 2015, constantes do processo TC n. 4696/2016, sendo o indício de irregularidade afastado pela área técnica.

No tópico **2.3 da Manifestação Técnica n. 2762/2020**, bem como na **Instrução Técnica de Recurso n. 247/2020**, o corpo técnico opinou pelo não provimento quanto ao tópico **2.5 do Relatório de Auditoria**, uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de afastar o apontamento. Quanto ao processo TC n. 4696/2016, o setor técnico entendeu que não englobou os parcelamentos devidos ao RPPS.

Observo que os parcelamentos se referem ao CADPREV n. 363/2012, autorizado pela Lei municipal n. 234/2011, que englobou as contribuições devidas ao Regime Próprio até outubro/2012, totalizando R\$ 23.001.418,37, montante distribuído em 240 parcelas de R\$ 58.069,10 (parte patronal) e em 60 parcelas de R\$ 151.377,54 (parte do servidor), com o início do pagamento em 28/12/2012.

De acordo com o Quadro de f. 25 do Relatório de Auditoria, não foram repassadas as parcelas dos meses de **novembro/2015**, **dezembro/2015**, **fevereiro/2016** e **abril/2016**, enquanto que as parcelas de **maio/2015** e **agosto/2016** foram repassadas a menor.

O recorrente trouxe aos autos as Listagens de Pagamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016 (Peças Complementares n. 15.864/2019 e n. 15.865/2019), além do Termo de Parcelamento n. 363/2012 e cópias da Manifestação Técnica e do Voto do Relator no processo TC n. 4696/2016 (Peças Complementares n. 15.859/2019, n. 15.866/2019 e n. 15.867/2019).

Segundo a Listagem de Pagamento constante da Peça Complementar n. 15.865/2019, no exercício de 2016, houve o pagamento de R\$ 2.573.125,78, sendo R\$ 87.749,83 referentes ao ano anterior e R\$ 2.485.375,95 pertinentes a 2016.

Na Listagem de Pagamento contida na Peça Complementar n. 15.864/2019, houve a quitação de R\$ 2.925.609,85, referente ao exercício de 2015, montante que, somado ao valor de R\$ 87.749,83, pago em 2016, totalizou R\$ 3.013.359,68.

Cabe registrar que os documentos não descreveram o mês de competência de cada pagamento, limitando-se a informar o exercício, não sendo possível verificar se as parcelas questionadas pela equipe de auditoria foram quitadas.

No **processo TC n. 9923/2016** (Contas/2015 do IPAS de Barra de São Francisco), não foi questionada a falta de quitação dos parcelamentos devidos ao Regime Próprio.

Na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco (**processo TC n. 4696/2016**), relativa ao exercício de 2015, a área técnica reconheceu a quitação das parcelas devidas, conforme consta da Manifestação Técnica n. 1355/2018, segundo reproduzido:

“2.4 AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS E AO RGPS RELACIONADAS A PARCELAMENTOS FIRMADO (Item 2.4 da ITC 5989/2017 e 3.2.1 do RT 519/2017)

(...)

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta na pág. 18 do Memorial 93/2018-1, Listagem de Pagamentos 2015 – Credor: RPPS; e, na pág. 19/42, Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – FPM Fundo de Participação do Municípios.

Da listagem apresentada, verifica-se que foi pago um total de R\$2.925.609,85, referente a 12 parcelas do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários (RPPS) - Lei Municipal nº 234/2011, pagas nos meses janeiro a outubro de 2015.

Quanto aos débitos previdenciários junto ao INSS, o gestor esclarece que os pagamentos foram devidamente retidos do repasse mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme se pode constatar dos extratos encaminhados.

Ressalta-se que os registros contábeis devem ocorrer oportunamente sempre, porém, devem primar pela excelência da informação. Observa-se que os dados encaminhados via sistema CidadES, demonstrados na Tabela 3 do RT 519/2017, foram informados em datas diferentes do fato contábil, que, aliados à ausência de notas explicativas concorreram para o apontamento em questão.

Não obstante, considerando que houve comprovação de pagamento dos débitos parcelados em questão, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado neste item.”

A análise contida no item **2.4** da Manifestação Técnica n. 1355/2018 revelou que as parcelas referentes aos meses **janeiro a outubro de 2015 foram quitadas**, sugerindo o afastamento da irregularidade, posição acolhida nos termos do Acórdão TC n. 710/2019 – 2ª Câmara,

Entendo, pois, que parte da matéria já foi apreciada no **processo TC n. 4696/2016** e não poderá ser reanalisada nos presentes autos, quanto às parcelas de **janeiro a outubro de 2015**.

No **processo TC n. 5554/2017** (Contas/2016 do IPAS de Barra de São Francisco), a área técnica demonstrou que o parcelamento devido foi de R\$ 3.153.180,42, enquanto que o montante pago em 2016 foi de R\$ 2.573.125,78, resultando na falta ou no pagamento a menor das parcelas de janeiro a dezembro/2016, igual a R\$ 580.054,64, conforme consta do tópico **2.12** da Instrução Técnica Conclusiva n. 5053/2019, abaixo transcrito:

“2.12 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (ITEM 3.4.1 DO RT 671/2018)

(...)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

De acordo com o relatório técnico, o termo de confissão e acordo de parcelamento de débitos previdenciários não foi precedido de uma lei específica que o respaldasse, já que a Lei Municipal 234/2011, utilizada para fundamentá-lo, possui conteúdo genérico que destoa do ordenamento legal aplicável aos parcelamentos.

Inclusive a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social apontou várias irregularidades no parcelamento, declarando-se a impossibilidade de aceitação do parcelamento para fins de regularização dos débitos.

Além disso, foi constatada a ausência de correspondência entre valores devidos e arrecadados no pagamento dos supostos parcelamentos firmados, sugerindo deficiências no controle dos repasses, assim como em medidas adotadas para a cobrança dos valores devidos.

Assim, a ausência de repasses integral dos supostos parcelamentos por período superior a 3 meses consecutivos e alternados ao longo do exercício de 2016 já deveria justificar a rescisão dos parcelamentos, conforme previsão do § 7º do art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008.

Por outro lado, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal em 2016, informou que tais recolhimentos foram realizados de maneira integral e que os valores referentes ao Parcelamento Previdenciário de débitos com o RGPS foram retidos automaticamente no repasse mensal do FPM, constatando o regular pagamento referido parcelamento junto ao INSS.

Mais uma vez frisa-se a declaração de revelia do Sr. Adilson Almeida Martins, gestor do RPPS, por não ter apresentado contraditório.

Cabe esclarecer que as justificativas apresentadas pelo prefeito não merecem prosperar. Isso porque o prefeito mencionou em sua defesa os parcelamentos de débitos previdenciários junto ao regime geral de previdência.

A Medida Provisória 589/2012, citada pelo gestor, posteriormente convertida na Lei 12.810/2013, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional

relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e inclusive altera a Lei 8.212/91.

Inclusive o art. 1º da lei autoriza o abatimento das parcelas do fundo de participação dos municípios, fato mencionado pelo prefeito.

O relatório técnico, por sua vez, tratou do parcelamento de débitos ao regime próprio de previdência social local, em relação às contribuições devidas ao IPSPBSF. Os valores não recolhidos ao RPPS foram evidenciados na tabela 28 do relatório e reproduzida abaixo:

Tabela 28: Receita devida e não repassada em parcelamentos **Em R\$ 1,00**

PREFEITURA	DEVIDO	ARRECADADO	DIFERENÇA
Janeiro/2016	258.091,46	502.316,19	-244.224,73
Fevereiro/2016	257.845,78	-	257.845,78
Março/2016	258.981,61	253.031,54	5.950,07
Abril/2016	260.035,54	-	260.035,54
Mai/2016	261.089,48	324.514,14	-63.424,66
Junho/2016	262.143,41	257.927,67	4.215,74
Julho/2016	263.197,35	539.437,24	-276.239,89
Agosto/2016	264.251,29	84.000,00	180.251,29
Setembro/2016	265.305,22	197.000,00	68.305,22
Outubro/2016	266.359,16	47.100,00	219.259,16
Novembro/2016	267.413,09	350.000,00	-82.586,91
Dezembro/2016	268.467,03	17.799,00	250.668,03
TOTAL	3.153.180,42	2.573.125,78	580.054,64

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Assim, diante da confusão da defesa que não se justificou sobre a ausência de recolhimento dos parcelamentos de débitos junto ao RPPS, considerando ainda a ausência de contraditório e ampla defesa do gestor do RPPS, **opina-se por manter a irregularidade e as conclusões exaradas no relatório técnico**, com a **responsabilização do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal em 2016, por deixar de regularizar as contribuições previdenciárias em atraso, e do **Sr. Adilson Almeida Martins**, Diretor Presidente do RPPS, por ser omisso na regularização da contribuições previdenciárias em atraso.”

Nos termos do Acórdão TC n. 1390/2020 – 2ª Câmara, a irregularidade foi mantida quanto ao Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, mas a

responsabilidade do Prefeito Municipal não foi apreciada, em função da natureza daqueles autos.

Na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco (**processo TC n. 3675/2017**), relativa ao exercício de 2016, a área técnica concluiu pela irregularidade no pagamento das parcelas devidas ao Regime Próprio, conforme consta do item **2.11** da Manifestação Técnica n. 1412/2018, abaixo transcrito:

“2.11 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS E AO RPPS RELATIVAS A PARCELAMENTOS FIRMADOS (ITEM 3.5.1 DO RT1015/2017-4)

(...)

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao RPPS relativas a parcelamentos firmados.

Em sua defesa o responsável afirma que, com relação ao RPPS, tais recolhimentos foram realizados conforme Listagem de pagamentos encaminhados na PCA, que comprova o regular pagamento dos parcelamentos firmados. Já com relação ao RGPS alega que os valores devidos foram retidos automaticamente no repasse mensal do FPM.

Quanto ao recolhimento dos parcelamentos realizados junto ao INSS, compulsando os documentos apresentados pela defesa **contata-se que os pagamentos foram realizados mensalmente, sendo tais valores retidos do Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 450.810,60.**

Já com relação ao pagamento dos parcelamentos junto ao Regime Próprio de Previdência Social, a defesa não esclareceu a irregularidade nos recolhimentos, limitou-se apenas a dizer que pode ser comprovado com documento já encaminhado, **no entanto não foi encontrado, junto aos arquivos encaminhados quando da prestação de contas anual, nenhum arquivo que comprove o regular pagamento do parcelamento.**

Sendo assim, considerando que o responsável não apresentou documentos suficientes a fim de comprovar o regular pagamento dos parcelamentos

previdenciários junto ao RPPS, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**”

A análise contida no item **2.11** da Manifestação Técnica n. 1355/2018 foi acolhida nos termos do Acórdão TC n. 1174/2019 – 2ª Câmara, que aplicou multa de R\$ 3.000,00 ao Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA. A decisão está pendente de Recurso de Reconsideração, constante do processo TC n. 1246/2020.

Entendo, pois, que o parcelamento referente ao exercício de 2016 já foi apreciado no **processo TC n. 3675/2017** e não poderá ser reanalisado nos presentes autos.

Considerando que parte da matéria foi julgada nos **processos TC n. 4696/2016**, e **n. 3675/2017**, e tendo em vista que os documentos encaminhados pelo recorrente não descreveram o mês de competência de cada pagamento, impedindo verificar se as parcelas questionadas pela equipe de auditoria foram quitadas, **acompanho, parcialmente**, a área técnica para manter a irregularidade pela falta de comprovação do pagamento do parcelamento de **novembro/2015** e **dezembro/2015**.

Cabe acrescentar a Recomendação sugerida no item **3.1.d** da Instrução Técnica Inicial n. 673/2017 (processo TC n. 6072/2016), a título de **Determinação**, para que seja utilizado documento próprio para a arrecadação dos valores devidos ao Instituto, contendo as informações exigidas pelas normas previdenciárias, incluindo o art. 48 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009⁸.

⁸ Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-711/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. CONHECER o feito como Pedido de Reexame

1.2. Dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Pedido de Reexame, reformando-se o **Acórdão TC n. 388/2019 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do processo TC n. 6072/2016, acerca da **Auditoria** realizada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, para:

1.2.1. Acolher, em parte, as razões recursais apresentadas pelo senhor **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco de 2013 a 2016, aplicando-lhe **MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do

§ 1º **Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.**

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012⁹ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹⁰, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

1.2.1.1. Realização de Repasses Parciais e Insuficientes (tópico 2.1 do Relatório de Auditoria e 2.1 da Manifestação Técnica n. 2762/2020)

1.2.1.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS (tópico 2.2 do Relatório de Auditoria e 2.2 da Manifestação Técnica n. 2762/2020)

1.2.1.3. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso (tópico 2.5 do Relatório de Auditoria e 2.3 da Manifestação Técnica n. 2762/2020)

1.2.2. DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal, ao atual Controlador Geral Interno e ao atual Diretor Presidente do Instituto, que, nos limites de suas atribuições, adotem as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada:

1.2.2.1. Realizar o levantamento do débito e efetuar o recolhimento ou o parcelamento de todas as contribuições previdenciárias patronais e do segurado em atraso, pendentes de repasse ao Regime Próprio, inclusive dos valores apurados no tópico 2.1 do Relatório de Auditoria, 2.1 da Manifestação Técnica n. 2762/2020 e I deste Voto

⁹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁰ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.2.2.2. Realizar o levantamento do débito e efetuar o pagamento ou o parcelamento do aporte financeiro, pendente de repasse, destinado ao custeio dos benefícios pagos pelo Regime Próprio e sob a responsabilidade direta do Tesouro, inclusive dos valores apurados no tópico **2.2** do Relatório de Auditoria, **2.2** da Manifestação Técnica n. 2762/2020 e **II** deste Voto

1.2.2.3. Realizar o levantamento do débito e efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso dos Parcelamentos vigentes, pendentes de repasse ao Regime Próprio, inclusive dos valores apurados no tópico **2.5** do Relatório de Auditoria, **2.3** da Manifestação Técnica n. 2762/2020 e **III** deste Voto

1.2.2.4. Apurar o montante de juros e multas moratórios decorrentes da falta e do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, dos aportes financeiros e dos parcelamentos devidos ao Regime Próprio, bem como identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos valores

1.2.2.5. Utilizar documento próprio para a arrecadação dos valores devidos ao Instituto, contendo as informações exigidas pelas normas previdenciárias, incluindo o art. 48 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009 (item **3.1.d** da Instrução Técnica Inicial n. 673/2017)

1.2.3. DETERMINAR, ao atual Diretor Presidente e ao atual Diretor Financeiro do Instituto, que, nos limites de suas atribuições, adotem a seguinte providência, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada:

1.2.3.1. Realizar o registro contábil dos créditos previdenciários em favor do Regime Próprio, utilizando o regime de competência e controlando os valores devidos e recebidos de contribuição previdenciária, aportes e parcelamentos (tópico **2.6** do Relatório de Auditoria)

1.2.4. RECOMENDAR, ao atual Prefeito Municipal, que o pagamento dos benefícios previdenciários sob a responsabilidade direta do Tesouro seja realizado pela Prefeitura Municipal

1.2.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto da relatora. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões